



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007383-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que são agravantes NIVALDO DE SOUZA LEITE e SANDRA CAETANO DE SOUZA LEITE, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2007383-24.2025.8.26.0000
Comarca: Paulínia
Juízo de origem: 2ª Vara
Juiz prolator: Patrícia Ribeiro Bacciotti Parisi
Processo: 1000536-34.2024.8.26.0428
Agravantes: Nivaldo de Souza Leite e Sandra Caetano de Souza Leite
Agravado: Banco Pan S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA, NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça aos autores e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Possibilidade ou não de deferimento da gratuidade da justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Recorrentes que não se desincumbiram do ônus de demonstrar a alegada hipossuficiência financeira a ensejar a concessão da gratuidade processual. Pedido de concessão da gratuidade judiciária que deve ser indeferido. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso não provido.

VOTO Nº 33407

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 495/496 dos autos da ação de revisão de contrato, que indeferiu a gratuidade da justiça aos autores e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Alegam os agravantes que são aposentados, que

não têm condições de arcar com as despesas do processo e que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar sua hipossuficiência e justificar o deferimento da benesse em seu favor.

Requerem o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida e que *“seja deferido os benefícios da assistência judiciária aos Autores, haja vista comprovado através dos extratos de recebimentos dos últimos 03 (três) meses de aposentadoria, para que o Agravantes possa ter amplo acesso à Justiça”*.

Recurso tempestivo e sem preparo, pois são requeridos os benefícios da justiça gratuita.

Concedido o efeito suspensivo ao recurso.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de ação de revisão de contrato ajuizada por Nivaldo de Souza Leite e Sandra Caetano de Souza Leite em face de Banco Pan S/A, referente a contrato de financiamento firmado pelas partes no valor total de R\$ 302.670,20.

Requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita, atribuindo à causa o valor de R\$ 302.670,20.

Após determinação de juntada de documentos para apreciação do pedido, e manifestação dos requerentes às fls. 268/333, a gratuidade da justiça foi indeferida na decisão de fls. 495/496.

Desta decisão recorrem os agravantes.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXXIV, estabeleceu a necessidade de comprovação da insuficiência de recursos para a concessão da gratuidade judiciária, de forma que a

alegação de hipossuficiência que parte exclusivamente de pessoa natural, a teor do art. 99, §3º, do CPC, tem presunção relativa. Dessa forma, cabe ao requerente demonstrar a veracidade de sua alegação.

No presente caso, os agravantes acostaram documentos nos autos da ação principal e deste recurso que não demonstram a insuficiência de recursos alegada, notadamente a declaração de imposto de renda do exercício 2023, que revela a existência de rendimentos tributáveis diversos daqueles recebidos do INSS, imóveis, veículo, empréstimo em espécie realizado em nome de terceiros e aplicações financeiras, o que é incompatível com a alegação de hipossuficiência.

Em que pese a alegada condição de financeira dos recorrentes e havendo elementos nos autos que indiquem sua suficiência financeira, o indeferimento da gratuidade judiciária deve ser mantido, ressalvada a possibilidade de o benefício vir a ser deferido posteriormente se demonstrado que os ora agravantes realmente reúnem as condições exigidas para seu gozo.

Por isso, a gratuidade da justiça deve ser indeferida, mantendo-se a decisão recorrida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, cassando o efeito suspensivo anteriormente concedido.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator